



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	14751.720004/2018-67
ACÓRDÃO	2401-012.450 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	D'PADUA - DESTILACAO, PRODUCAO, AGROINDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPUGNAÇÃO AUTÔNOMA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa nem nulidade do acórdão da DRJ pelo fato de a decisão ter apreciado de forma conjunta as impugnações apresentadas pelas responsáveis solidárias, quando demonstrado que os argumentos específicos da recorrente foram efetivamente analisados, ainda que rejeitados.

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

INSTRUÇÃO. PROVA DOCUMENTAL

A teor dos artigos 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, especialmente quando a prova documental está em posse da impugnante.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. TEMA 1.223 DO STF.

De acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 1.381.261, com repercussão geral (Tema

1.223) são inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.135/01 no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado, Grupo Econômico pode ser entendido como o conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades, sendo prescindível a existência de relação de dominação de uma empresa do grupo em relação às demais.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 02.

A multa aplicada no lançamento de ofício é decorrente de previsão legal expressa. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos voluntários para excluir do lançamento os valores relativos a transportadores autônomos (contribuintes individuais).

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Como destaca o Relatório Fiscal (e-fls. 40-65):

Os Autos de Infração em questão foram lavrados em decorrência da não comprovação do recolhimento de contribuições destinadas à seguridade social, conforme fundamentação a seguir:

- a) Contribuições incidentes sobre o valor da produção rural, cana-de-açúcar, adquirida de pessoas físicas, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, cuja obrigação de recolher é da empresa adquirente, conforme art. 30, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/91.
- b) Contribuições patronais incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos, previstas no art. 22, inciso III, da Lei 8.212, de 24/07/1991.
- c) Contribuição do segurado contribuinte individual, prevista no art. 21, da Lei 8.212/91, cuja obrigação de arrecadar e recolher é da empresa, nos termos do art. do art. 4º, da Medida Provisória nº 83, de 12/12/02, convertida na Lei 10.666, de 08/05/2003.

Foram incluídas como responsáveis solidárias 18 empresas consideradas parte do grupo econômico da contribuinte principal: Pro-fe Empreendimentos Agropastoril S/A, BACISA – Brito Agricultura Comércio e Indústria S/A, SANPRO – Santo Antonio Processamento Industrial S/A, AGICAM Agroindústria do Camaratuba S/A, PEMEL Empreendimentos e Comércio LTDA, Companhia Nossa Senhora das Mascarenhas S/A, Empreendimentos São Carlos S/A, São João Del Rey LTDA; Sociedade Nossa Senhora da Piedade LTDA, Sociedade Agroindústria Santa Matilde LTDA, Nossa Senhora da Conceição LTDA, COPRA – Comércio e Produção Agroindustrial LTDA, Companhia Nossa Senhora da Soledade; Companhia São Roberto Belarmino; Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A, Metalnorte S/A, Agropecuária Comércio de Aliança Limitada – ME, Campo Alegre Agricultura e Comércio LTDA.

A autoridade fiscal entendeu que as empresas compunham um grupo econômico de fato e de cunho familiar:

- 10. Os quadros societários dessas empresas são compostos por pessoas físicas e jurídicas, cujos capitais, entrelaçados entre diferentes empresas, pertencem aos membros de uma mesma família - Maria Leda Dourado Pessoa de Mello, Antonio

Francisco Dourado Pessoa de Mello, Maria Guiomar Pessoa Guerra, Maria de Fatima Pessoa de Mello Cartaxo, Carlos Pessoa de Mello Filho, Belarmino Luiz Pessoa de Mello Neto, Eliana Rabelo Pessoa de Mello, Carlos Pessoa de Mello Neto, Belarmino Luiz Pessoa de Mello Junior, Tereza Cristiana Rabelo Pessoa de Mello e Tereza Evangelina Rabelo Pessoa de Mello.

11. As empresas MARBELLA NEGOCIOS LTDA, CNPJ 04.080.325/0001-82 e MANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 04.138.409/0001-20, que integram o quadro societário da empresa CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMERCIO LTDA, têm como sócios - Carlos Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello, Maria Carolina Pessoa de Mello Macedo, Luis Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello, Tiago Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello (sócios da MARBELLA), Carlos Eduardo Barros Leal Pessoa de Mello e Luisa Barros Leal Pessoa de Mello (sócios da MANTA), que também são membros da mesma família Pessoa de Mello.

12. As empresas do grupo econômico atuam no setor do agronegócio, de forma coordenada, e suas atividades são voltadas à produção de cana-de-açúcar para industrialização na “Destilaria Santo Antonio”, de propriedade do grupo, localizada na Fazenda Manibu, em Rio Tinto (PB).

13. Das empresas mencionadas apenas a PEMEL e a METALNORTE estão cadastradas, nº CNPJ, com Códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CANE) diferentes de atividades rurais. A PEMEL com o código 5510-8-01 HOTÉIS e a METALNORTE com o código 2869-1-00 FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Todavia, as duas empresas estão diretamente ligadas às demais na produção e industrialização de cana-de-açúcar, que é a atividade econômica do grupo.

14. A PEMEL, conforme documentos coletados na Diligência Fiscal instaurada pelo TDPF nº 04.3.01.00-2017-00179-1, passou a atuar no ramo de hotelaria a partir de 18/07/2016, conforme alteração contratual registrada na JUCEP em 01/08/2016 sob o nº 2016027200, quando teve a razão social alterada de PEMEL EMPREENDIMENTOS AGORINDUSTRIA E COMERCIO LTDA para PEMEL EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA. Em fiscalização na D'PADUA, TDPF nº 04.3.01.00-2017-00060-4, verificou-se que a PEMEL vendeu sementes de cana para a D'PADUA, nos anos 2013 e 2014, conforme os dados das notas fiscais eletrônicas (dados do SPED) listados no Quadro I a seguir.

[...]

16. O Sr. Pedro Souza Guerra, sócio da CAMPO ALEGRE, no curso da Diligência Fiscal TDPF nº 0430100.2017.00405, apresentou cópia de Escritura Pública de Subarrendamento, entre a CAMPO ALEGRE e a METALNORTE, lavrada no Cartório Alfredo Mariano, Abreu e Lima(PE), em 29/07/2011, livro 70-E, fls.23/25, das fazendas AGUA CLARA, AGUA CLARA II, VOLTA, JANDAIA, NOSSA SENHORA DO ROSARIO, MORCEGÃO, AGUA FRIA DE BAIXO, SANTANA DE BAIXO e JUREMA, localizadas nos municípios de Rio Tinto (PB) e Mamanguape (PB), pelo prazo de 18 (dezoito), compreendendo as safras de 2011/2012 até 2029/2030. Tais fazendas,

subarrendadas a CAMPO ALREGRE, foram arrendadas pela AGICAM a METALNORTE em 02/01/2002, conforme Escritura Pública de Arrendamento, lavrada no mesmo cartório, livro 22, fls. 39/43.

[...]

33. Os endereços de várias empresas do grupo são os mesmos;

- As empresas PRO-FE, D'PADUA, SANPRO, AGICAM e PEMEL, têm como endereço a FAZENDA MANIBU, em RIO TINTO (PB), onde está localizado o parque industrial da "DESTILARIA SANTO ANTONIO";
- As empresas SAO JOAO DEL REY, SOCIEDADE NOSSA SENHORA DA PIEDADE e NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, têm como endereço de funcionamento a localidade chamada ENGENHO BREJO ALIANCA, em AALIANÇA (PE);
- As empresas PESSOA DE MELLO INDUSTRIA E COMERCIO e METALNORTE, têm como endereço a RUA BRUM ,137, em RECIFE (PE);
- Na empresa COPRA, a filial 10.420.479/0002-79 tem como endereço a RUA DO BRUM, 137, RECIFE (PE) e a filial 10.420.479/0003-30 tem como endereço a LOC ENGENHO BREJO ALIANÇA S/N, ALIANÇA (PE);
- Em declarações feitas à fiscalização da Receita Federal, por ocasião de Diligências Fiscais vinculadas às fiscalizações desenvolvidas nas empresas PRO-FE e D'PADUA, que serão tratadas mais adiante, os senhores Antonio Carlos Maia(sócio da PEMEL) e Abenito João de Souza Gomes (sócio da PRO-FE), informaram que no endereço RUA DOM VITAL, 27, SANTO AMARO, RECIFE(PE), funcionam os escritórios das empresas AGROPECUARIA COMERCIO DE ALIANÇA, PESSOA DE MELLO COMERCIO E INDUSTRIA, AGICAM e PEMEL. Cabe ressaltar, que é esse o endereço da empresa COMPANHIA SAO ROBERTO BELARMINO.

34. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verificou-se que há intensa movimentação de trabalhadores entre as empresas do grupo, a exemplo dos empregados citados a seguir:

[...]

35. Alguns desses funcionários integram os quadros societários das empresas do grupo com participações mínimas, conforme os exemplos listados no Quadro IV.

[...]

36. Alguns desses funcionários são os responsáveis por empresas do grupo no cadastro CNPJ, conforme os exemplos listados no Quadro V.

[...]

38. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB verificou-se que os responsáveis pelo preenchimento de declarações transmitidas à Receita

Federal são os mesmos para diversas empresas do grupo, como nos exemplos a seguir:

[...]

39. Na contabilidade da empresa D'PADUA, além de pagamentos às empresas PRO-FE e SÃO JOAO DEL REY, com as quais a D'PADUA tem contratos de prestação de serviços rurais e de gestão financeira, bem como dos valores pagos em decorrência da compra de sementes e cana-de-açúcar a PEMEL, PRO-FE e CAMPO ALEGRE, foram localizados vários lançamentos que registram valores pagos em favor de empresas vinculadas ao grupo, a exemplo dos citados a seguir:

[...]

42. Em suma, restou caracterizada à existência de um grupo econômico, de fato, formado pelas empresas mencionadas nesse Relatório Fiscal, dentre outras, pelas características abaixo mencionadas:

- a) Origem comum do capital e do patrimônio das empresas;
- b) Direção e administração das empresas exercidas pelos mesmos sócios;
- c) Unidade diretiva e uniformidade de procedimentos;
- d) Coincidências de endereços das sedes administrativas;
- e) Utilização de mão de obra comum entre as empresas;
- f) Comunhão e conexão entre as atividades econômicas das empresas.

Inconformadas, a contribuinte principal e as 18 solidárias apresentaram Impugnação.

A contribuinte principal apresentou Impugnação nas e-fls. 1612-1636, contendo os seguintes tópicos:

- i) **Dos fatos;**
- ii) **Preliminarmente:** destaca a tempestividade da Impugnação;
- iii) **Das alegações da empresa:** a relação econômica com uma pessoa natural não representa que essa pessoa, tributariamente, é uma pessoa física para fins fiscais; deveriam ter sido descontados os valores referentes à locação de veículos e auferida a contribuição apenas da parte do valor da mão de obra dos pagamentos para transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas; multa de 75% é confiscatória;
- iv) **Grupo econômico:** para responsabilidade solidária, deve-se ter uma mínima relação com o fato gerador; além do contrato de parceria com a Pró-Fé, a contribuinte principal não tem ligação com as demais empresas; não é possível aplicar a desconsideração da personalidade jurídica;

- v) **Grupo econômico: conceito, legislação e jurisprudência:** a diversidade de personalidade jurídica e a disparidade de atividades e controle é suficiente para comprovar que não existe o grupo econômico;
- vi) **Da autonomia da personalidade jurídica - a empresa como vértice de responsabilidade:** por inexistir regulamentação quanto à organização formal do grupo econômico de fato, deve ser conferido tratamento jurídico autônomo às sociedades dele integrantes, como se agissem de forma isolada.
- vii) **Da responsabilização do artigo 124, I do Código Tributário Nacional:** para decretação da solidariedade é necessária comprovação de fraude/conluio ou a participação de cada uma das empresas do grupo econômico no fato gerador, o que não foi constatado pelo auditor;
- viii) **Questão probatória:** deveria ter sido comprovado o ilícito, para responsabilidade por interesse comum. Os fatos elencados são inconsistentes e não trazem elementos necessários para enquadramento como partícipe de grupo econômico.

As responsáveis solidárias também apresentaram Impugnações, como bem relata o acórdão da DRJ (e-fls. 2110-2141):

59. Cientificados da autuação relativa ao presente processo administrativo, apresentaram defesa os dezoito devedores solidárias e a fiscalizada, sendo de se destacar que a existência do grupo econômico é contestada pelos dezenove impugnantes (art. 124, II, do CTN, c.c. art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91), que também contestam a existência de responsabilidade solidária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador (art. 124, I, do CTN).

60. Nesse contexto, as defesas, também compartilham boa parte das contestações relativamente aos fatos invocados pela autoridade fiscal para justificar o enquadramento nas hipóteses retro mencionados de responsabilidade solidária, especialmente as negações dos fatos constantes do Relatório Fiscal, sendo que tais pontos serão referidos abaixo como contestações dos impugnantes, de forma geral, do que se deve entender que foram feitas por todos os impugnantes e todas desacompanhadas da apresentação de novos documentos.

61. Afora tais pontos, comuns a todas as defesas, cumpre destacar o pouco que há de distinto nas impugnações dos devedores solidários, exceção seja feita à fiscalizada, que embora compartilhe de razões muito semelhantes fáticas e jurídicas de contestação da responsabilidade solidária, ainda contesta os fatos geradores e a multa aplicada, conforme será mencionado no resumo abaixo. Por fim, de se notar também que a defesa da Campo Alegre Agricultura e Comércio

Ltda. é bem distinta das demais defesas, razão pela qual abaixo se dará destaque distinto para referidos argumentos. Portanto, afora o referido expressamente abaixo, todo o restante do conteúdo das defesas é exatamente igual.

61.1. A fiscalizada D'Padua - Destilação, Produção, Agroindústria e Comércio (fls. 1.612 e seguintes) aduz quanto aos fatos geradores que as pessoas físicas são equiparadas às empresas, em razão de desenvolverem atividade econômica habitual e profissionalmente com o fim de lucro. Assim, não incidiriam contribuições previdenciárias nas aquisições de cana-de-açúcar;

61.2. A fiscalizada D'Padua - Destilação, Produção, Agroindústria e Comércio (fls. 1.612 e seguintes), ainda quanto aos fatos geradores, assevera que os valores considerados como remuneração de transportadores autônomos desconsideram os montantes relativos à locação de veículo com o motorista ou com o operador. Assim, deveriam ser considerados apenas os valores de mão-de-obra.

61.3. Por fim, a fiscalizada D'Padua - Destilação, Produção, Agroindústria e Comércio (fls. 1.612 e seguintes) contesta a multa cobrada, asseverando que a mesma é confiscatória;

61.4. Quanto à responsabilidade solidária, todos os dezenove impugnantes, em linhas gerais, consideram que a comprovação do interesse comum é ponto crucial na constatação da solidariedade das empresas formadores de um grupo econômico e, no caso, a fiscalizada não teria qualquer ligação com as demais empresas, salvo:

61.4.1. Contrato de parceria entre a fiscalizada e a Pró-Fé Empreendimentos Agropastorial S/A. (fls. 1.653 e seguintes) e entre a fiscalizada e a Sociedade Agroindústria Santa Matilde Ltda. (fls. 1.820 e seguintes);

61.4.2. Contrato de prestação de serviços e de mútuo com a BACISA - Brito Agricultura e Comércio e Indústria S/A. (fls. 1694 e seguintes). A PEMEL Empreendimentos e Comércio Ltda. (fls. 2.049 e seguintes) também defende que há contrato de mútuo com a fiscalizada, além da compra de sementes, com emissão de nota fiscal e respectiva contabilização. A PEMEL aduz ainda que embora os endereços sejam parecidos e próximos, são fazendas totalmente separadas. Quanto às atividades, a própria autoridade fiscal teria descrito que a PEMEL tem atividade hoteleira, portanto, totalmente distinta da fiscalizada.

61.4.3. Compra de cana-de-açúcar, devidamente contabilizada e oferecida à tributação pela Companhia Nossa Senhora das Mascarenhas S/A. (fls. 1.925 e seguintes);

61.4.4. Mera transferência de valores em razão de contrato de arrendamento com a AGICAM Agroindústria do Camaratuba S/A. (fls. 1.797). Esta alega ainda que os pagamentos mencionados são em valor ínfimo e que os endereços embora parecidos e próximos são distintos. O argumento da irrelevância dos valores considerados é ainda mencionado na defesa da Empreendimentos São Carlos S/A. (fls. 1.883).

61.4.5. A defesa Metalnorte S/A. (fls. 1.736 e seguintes), assim como as demais, nega que tenha havido direção e administração comum, mas reconhece que houve um diretor em comum. De forma semelhante, a São Roberto Belarmino (fls. 1.715 e seguintes) admite que houve responsáveis em comum e que simples pagamentos de conta telefônica, em valor ínfimo, não caracterizam confusão patrimonial.

61.5. Do relato da autoridade fiscal quanto ao grupo econômico, afirma o conjunto de impugnantes que não se encontra correto o enquadramento. O único fato relevante seria a admissão pela Pró-Fé de pessoas que trabalharam para outras empresas, o que não seria incomum diante da escassez de mão de obra naquela região. Ademais, os valores das despesas citadas são ínfimos diante do porte da empresa. Os pagamentos entre empresas seriam efetuados por contratos, conforme se poderia comprovar em diligência, sendo que tais contratos não foram requeridos. Quanto aos pagamentos a parentes, seriam avó, mãe e irmão do acionista e diretor, sendo que houve erro contábil, pois tais valores deveriam ser contabilizados não para elas, mas para o diretor da fiscalizada. Tampouco seria relevante a existência de contador comum, de endereços próximos ou a formação de um “conglomerado empresarial”.

61.6. Como afirmado a título introdutório, a defesa mais distinta é a da Campo Alegre Agricultura e Comércio Ltda. (fls. 1.947 e seguintes). A Campo alegre alega também vício por ausência de exposição clara e precisa dos motivos que levaram à caracterização do grupo econômico, em afronta ao art. 142 do CTN e ao direito de defesa. Outrossim, aponta a ausência de elementos suficientes à caracterização do grupo econômico, sendo insuficiente a mera coincidência de sócios ou as relações de parentesco (Pedro de Souza Guerra, que possui 0,5% do capital da impugnante, mas também foi empregado da AGICAM e da PRÓ-FÉ). Nega que tenha sido subarrendatária das três propriedades rurais citadas (Água Clara, Pica-pau e Marcos do Meio), cujas áreas teriam sido utilizadas para a produção de cana-de-açúcar vendida pela PRÓ-FÉ. Na verdade, tais propriedades foram arrendadas à Companhia Nossa Senhora das Mascarenhas e Metalnorte, não havendo subarrendamento para a impugnante. Esclarece que é subarrendatária exclusivamente das propriedades rurais Outeiro/Pitanga; Santa-Fé; parte da propriedade Campo Alegre; Água Fria de Cima; Água Fria de Baixo; Volta; e Jurema, as quais não foram referidas pela acusação fiscal. Apenas comercializou sua produção rural com a PRÓ-FÉ e com a fiscalizada.

A DRJ, no entanto, julgou as impugnações improcedentes, em acórdão (e-fls. 2110-2141) assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUIÇÃO. PRODUÇÃO RURAL DO SEGURADO ESPECIAL E DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 é clara no sentido de que as contribuições são devidas pelo produtor, mas a responsabilidade pelo recolhimento é da empresa adquirente, sendo que o desconto se presume feito, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes (art. 184, IV e § 7º).

SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FRETE. BASE DE CÁLCULO.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual -condutor autônomo de veículo rodoviário pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, a qual corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. Art. 55, § 4º, da IN nº 971/2009.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO. PROVA DOCUMENTAL

A teor dos artigos 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, especialmente quando a prova documental está em posse da impugnante.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado, Grupo Econômico pode ser entendido como o conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades, sendo prescindível a existência de relação de dominação de uma empresa do grupo em relação às demais.

A devedora principal apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2294-2332). Após discorrer brevemente sobre a tempestividade e os fatos, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Das alegações da empresa:** o simples fato de existir uma relação econômica com uma pessoa natural não representa que essa pessoa é, tributariamente, uma pessoa física para fins fiscais. A pessoa física que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com fim de lucro, mediante venda de bens e serviços, é considerada empresa individual equiparada a pessoa jurídica. Menciona Pareceres Normativos CST nº 38/75 e nº 80/71. Sendo cana-de-açúcar adquirida por pessoa equiparada a pessoa jurídica, esta não incide as contribuições previdenciárias arbitradas pelo Auditor. Outro ponto importante é a inobservância, por parte da auditoria, que estes

contribuintes já se encontram cadastrados como tal, junto ao fisco estadual, tendo inclusive inscrição estadual para comercialização e emissão de nota fiscal. Se nos referidos pareceres constam como irrelevantes para fins de pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, a inscrição no CNPJ ou no competente órgão de registro civil ou de comercio, como este poderia ser relevante para que pudesse se cobrar a contribuição previdenciária como pessoa física? Outra interpretação feriria o princípio constitucional da isonomia.

Em relação à imputação de valores referentes às contribuições incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, o auditor se utilizou da forma mais gravosa, sem sequer observar que na própria contabilidade e nos recibos apresentados, os valores são referentes a Locação do veículo com o motorista ou com o operador. Deveria ser retirado os valores decorrentes da locação do veículo, o que não foi feito. O Auditor deveria ter pedido explicações quanto à composição dos pagamentos efetuados e seria apresentada planilha de composição de valores pagos pelos transportes e pela utilização das máquinas. Contudo, achou por bem em arbitrar o valor total pago.

Entende que a multa de 75% é confiscatória, violando o art. 150 da CF. A jurisprudência do STF é contrária a multas tributárias que superem 30% do valor devido.

- ii) **Grupo econômico:** Cita o art. 124 do CTN. A comprovação do interesse comum no fato imponible, portanto, torna-se o ponto crucial na constatação da solidariedade das empresas formadoras do Grupo Econômico, afinal, a regra da independência da personalidade jurídica deve prevalecer. Quanto ao inciso segundo, deve-se considerar que, embora o legislador tenha uma ampla discricionariedade para determinar o sujeito passivo, decorre da Constituição a necessidade de que este tenha uma mínima relação com o fato gerador, especialmente, tratando-se de responsabilidade solidária. A Recorrente, além do contrato de parceria com a Pró-Fé, não tem qualquer ligação com as demais empresas. Levando em consideração o descrito no relatório fiscal, observa-se que, em momento algum, se fala da Recorrente, muito menos existe algum diretor dela que está presente em outras empresas. O que na realidade existe é, tão somente, pessoas que trabalharam em outras empresas e foram admitidos pela Pró-Fé, sendo que, naquela região, além de mão de obra escassa, existem poucas empresas para se trabalhar.

Os valores descritos pelo auditor como caracterizadores do grupo econômico são ínfimos em relação ao porte da empresa. Com relação à questão do mesmo endereço, esta é fácil de declinar, com a inatividade das empresas. Todos os valores pagos a empresas, como é o caso da Bacisa, Pemel, Empreendimento São Carlos, Cia. Nossa Senhora da Soledade e Cia São Roberto Belarmino, são pagamentos efetuados a título de contrato de arrendamento de terras, o que em uma diligência poderia ser facilmente verificado, porém deixou o Auditor de requerer tais contratos. Com relação a pagamentos efetuados a Sra. Maria Leda Dourado Pessoa de Mello, a Sra. Eliana Rabello Pessoa de Mello, Tereza Evangelina Rabelo Pessoa de Mello, estas são, sucessivamente, avó, mãe e Irmã do Acionista e Diretor, o Sr. Carlos Pessoa de Melo. Deve-se notar que, devido a um erro contábil, tais valores foram contabilizados diretamente para elas, porém estes deveriam ser contabilizados como retirada do Diretor. Foi um erro de digitação na contabilidade. Os valores não refletem 1% do faturamento da empresa, sendo ínfimos.

Não é possível a responsabilização do grupo econômico pela dívida tributária de uma das empresas formadoras pela incidência da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Em nenhum momento, no relatório fiscal, não existe sequer uma só linha que indique que a recorrente é sujeito da relação jurídica, ou que participou da ocorrência o fato gerador, ou que realize a mesma atividade, pois facilmente podemos observar que a atividade da empresa recorrente é totalmente diversa da empresa que fora fiscalizada.

- iii) **Grupo econômico: conceito, legislação e jurisprudência:** para uma auditoria definir o Grupo Econômico, faz-se mister considerar: a existência de diversas pessoas jurídicas, unicidade de controle ou direção do grupo. o que não foi comprovado nos autos do processo administrativo.

A empresa requerente é juridicamente pessoa diversa da fiscalizada D'Pádua, não participam do mesmo grupo econômico, pois não existe: a) vinculação de uma com a outra a não ser uma prestação de serviço comprovada por contrato, devidamente assinado e contabilizado; b) não possuem os mesmos controles e c) não possuem a mesma administração.

- iv) **Da autonomia da personalidade jurídica: a empresa como vértice de responsabilidade:** O grupo econômico de fato é aquele existente entre sociedades que estão relacionadas em decorrência da participação que uma possui no capital social das outras, sem que haja, todavia, um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional. Por inexistir

regulamentação quanto à organização formal do grupo, às sociedades dele integrantes deve ser conferido tratamento jurídico autônomo, como se agissem de forma isolada. O artigo 128 do Código Tributário Nacional traça bem a diferença entre contribuintes e responsáveis, sendo aqueles os que têm contato direto com o fato gerador, e esses, todos os outros abarcados pela responsabilidade decorrente da lei, porém, forçoso seria incluir uma terceira pessoa alheia a tais fatos.

- v) **Da responsabilização do artigo 124, I do Código Tributário Nacional:** para a decretação da solidariedade de Grupo Econômico ocorrer, é necessário ou comprovar a fraude ou conluio, ou a participação de cada uma das empresas no fato gerador em si, não apenas se restringindo ao interesse econômico, mas a real participação da pessoa jurídica naquele fato, o que não foi constatado pelo auditor, pois as alegações são totalmente desconexas: ter o mesmo contador, estar em endereço no mesmo conglomerado empresarial (mas com endereços distintos), existir vínculo familiar entres os membros das empresas, ter números de telefones coincidentes. Enfim, alegações divergentes por completo das que seriam necessárias para a fixação de Grupo Econômico.
- vi) **Questão probatória:** Existem dois modelos para responsabilização de empresas formadoras de grupo econômico: i) fundado na prática de atos aparentemente lícitos, casos em que deve ser aplicado o Modelo de Desconsideração da Personalidade Jurídica; ii) fundado na prática de atos ilícitos, devendo haver a comprovação da ilegalidade, sendo que o interesse comum resta fundado na própria ilegalidade, no comando legal desobedecido. Quanto à questão probatória, para que o presente modelo seja aplicado, é necessária a comprovação do ilícito propriamente dito. Fica evidenciado que o procedimento fiscal adotado, de tornar a Requerente como partícipe de Grupo Econômico, não se coaduna com as normas de justiça fiscal posto que os fatos elencados no relatório fiscal são inconsistentes e não trazem os elementos necessários para se chegar a tal enquadramento;
- vii) **Da prova documental:** Cita julgado da 1ª Turma da CSRF para defender a possibilidade de apresentação de provas, até o julgamento do recurso;
- viii) **Da diligência:** prova negativa não tem como ser produzida, pois, no caso em tela, como poderia ser demonstrado que a empresa não se enquadra como grupo econômico e muito menos possui com os demais enquadrados como grupo econômico a composição societária solidária, administração e gerência comum, relações jurídicas sobrepostas, convergência operacional e administrativa, congruência de atividade econômica, confusão patrimonial e

objetivo comum. É necessária uma diligência para que, de forma individual, possa ser verificada se esta empresa participa ou não de grupo econômico, não podendo ser enquadrada por motivos ínfimos, como contadores autônomos que preenchem declarações ou pagamentos em cheques, devidamente escriturados, para que seja demonstrada ligação direta, de subordinação, controle e comunhão patrimonial com demais empresas.

- ix) **Do princípio da ampla defesa e do contraditório:** após a entrega dos documentos das intimações fiscais, a fiscalização nunca intimou a Recorrente para apresentar esclarecimentos de que não fazia parte de grupo econômico, nem fez qualquer questionamento específico relacionado a tais informações apresentadas ao longo de mais de um ano de fiscalização. Comportou-se a auditoria como se estivesse satisfeita com as informações e documentos enviados pela Recorrente, até esta ser surpreendida com a lavratura do auto de infração e imputando a este contribuinte, ônus de débitos de terceiro. Cita art. 50 da Lei nº 9.784/99 e o princípio da motivação. O auto seria nulo por ausência de fundamentação. Também é nula a decisão da DRJ, seja por ter derivado de um ato nulo, seja por ter operado em cerceamento de defesa ao trazer, de maneira inovadora, a motivação de fato que deveria constar do auto de infração. No caso em concreto, este contribuinte não fora fiscalizado, muito menos exerceu o direito de se defender de uma imputação como participe de grupo econômico, no qual, rechaça veementemente tais ilações. Imputa-se fatos a um contribuinte em que, mesmo no curso do processo fiscal, não teve o direito de apresentar suas alegações, muito menos o objetivo foi a busca da verdade material.
- x) **Contribuição. Produção rural do segurado especial e do empregador rural pessoa física:** Por ausência de previsão em lei que obrigue o comprador a responder pela obrigação tributária de produtor rural pessoa física, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu a cobrança de débitos feita pela Fazenda Nacional. Com isso, fica claro que a imputação de substituto tributário à Empresa requerente não deve prosperar, pois não existe previsão legal para tal. A referida imputação está sendo baseada em uma instrução normativa, no caso a IN 971/2009, porém a instrução normativa é um ato infralegal, que não tem sequer eficácia de lei.

As 18 devedoras solidárias também apresentaram Recursos Voluntários, de acordo com a tabela a seguir:

Responsável solidária	E-fls. do Recurso Voluntário
Sociedade Nossa Senhora da Piedade LTDA	2261-2291
BACISA – Brito Agricultura Comércio e Indústria	2341-2379
SANPRO – Santo Antônio Processamento Industrial S/A	2382-2411
AGICAM Agroindústria do Camaratuba S/A	2414-2444
COPRA – Comércio e Produção Agroindustrial LTDA	2447-2475
Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A	2478-2506
Agropecuária Comércio de Aliança LTDA – ME	2509-2538
PEMEL Empreendimentos e Comércio LTDA	2541-2571
Companhia Nossa Senhora das Mascarenhas S/A	2574-2603
Empreendimentos São Carlos S/A	2606-2635
São João Del Rey LTDA	2638-2666
Nossa Senhora da Conceição LTDA	2669-2698
Companhia Nossa Senhora da Soledade	2701-2728
Sociedade Agroindústria Santa Matilde LTDA	2731-2760
Campo Alegre Agricultura e Comércio LTDA	2763-2815
PRO-FE Empreendimentos Agropastoril S/A	2823-2850

Metalnorte S/A	2853-2881
Companhia São Roberto Belarmino	2884-2913

Com exceção da Campo Alegre Agricultura e Comércio LTDA, todas as demais apresentaram petições recursais similares à da Recorrente, rebatendo a responsabilidade solidária. Defendem que formalidades oferecidas pelo mesmo procurador não significam que possuem o mesmo conteúdo e destacam os seguintes pontos, em cada um dos recursos:

- i) **Sociedade Nossa Senhora da Piedade LTDA:** em nenhum momento cita a empresa requerente como beneficiada ou demonstra, comprovadamente, fatos que apontem controle extrínseco à administração da empresa recorrente. Defende que o acórdão foi julgado de forma genérica, não observando o que foi descrito na Impugnação, de forma individual, ferindo princípios da ampla defesa e do contraditório.

Não existe, no Relatório Fiscal, nenhuma ligação, pagamento, transferência, ou qualquer fato ou descrição entre a Sociedade Nossa Senhora da Piedade LTDA e a D'Pádua. Aponta um endereço diverso da empresa, em Paulista e não em Aliança, como descrito no Relatório Fiscal.

Não existe comprovação de comunhão de capital ou de patrimônio da empresa com a D'Pádua; os responsáveis pela empresa são totalmente divergentes dos diretores da D'Pádua; não há unidade diretiva ou unidade de instruções ou de procedimentos; endereços distintos; não há menção a comunhão de mão de obra; não há comunhão e conexão entre as atividades econômicas da Nossa Senhora da Piedade e a D'Pádua.

- ii) **Bacisa – Brito Agricultura Comércio Indústria S/A:** o relatório fiscal não cita a empresa requerente como beneficiada ou demonstra, comprovadamente, fatos que apontem controle extrínseco à administração. Destaca que não existe nenhuma ligação, pagamento, transferência, fato ou descrição entre a Bacisa e a D'Pádua. Não existe comprovação de comunhão de capital, apenas transferência de valores referentes a contrato de prestação de serviços, bem como o cumprimento de contrato de mútuo entre as partes, que foram entregues à auditoria fiscal. Diretoria composta pelos senhores Luis Rodrigues Muniz Filho e Jose Carlos de Menezes, com participação de 50% cada, sendo os responsáveis pela Bacisa totalmente divergentes dos diretores da D'Pádua; Não há unidade de instruções ou procedimentos; endereços distintos; não houve comunhão de mão de obra.

Não há comunhão ou conexão de atividades econômicas, mas contratos de mútuo entre Bacisa (mutuária) e D'Pádua (mutuante) assinados em 03/01/2011. Os contratos vigorariam mediante pagamentos da D'Pádua para PEMEL e Bacisa, durante o processo de transição administrativa em que a D'Pádua assume a operação e administração do parque fabril da Destilaria Santo Antônio.

- iii) **SANPRO – Santo Antonio Processamento Industrial S/A:** não é descrito pelo auditor qualquer vínculo entre a D'Pádua e a Sanpro. Não existe comprovação de comunhão de capital ou de patrimônio da Sanpro com a D'Pádua; os sócios da sociedade são Ricardo de Moraes Coutinho e Jose Ferreira da Silva, não sendo ligados aos diretores da D'Pádua; não tem unidade diretiva; endereço diferente, sendo Fazenda Manibu I, sala 03, enquanto a D'Pádua é na Fazenda Manibu I, sala 04; não houve comunhão de mão de obra; não há comprovação de conexão de atividades econômicas entre D'Pádua e Sanpro.
- iv) **AGICAM Agroindustria do Camaratuba S/A:** não é descrito pelo auditor qualquer vínculo entre a D'Pádua e a Agicam. Não houve comunhão de capital ou patrimônio, o que houve foi a transferência de valores referentes a contratos de arrendamento, entregues à fiscalização e oferecidos à tributação. No relatório constam pagamentos que perfazem R\$ 2.806,52, valor ínfimo, que não pode demonstrar que existe controle ou confusão patrimonial. A diretoria é diferente dos diretores da D'Pádua e indica a composição acionária da companhia. Não tem unidade de instruções. Há endereços diferentes, sendo o da Agicam a Fazenda Manibu e da D'Pádua a Fazenda Manibu I. Apesar de parecidos, não é o mesmo, sendo fazendas próximas, mas totalmente separadas. Não há comunhão de mão de obra. Por se tratar de localidade com escassez de mão de obra, o que existe é a intenção e busca de contratação de pessoas qualificadas para trabalhar junto à D'Pádua, independentemente de onde tenham trabalhado antes. Houve apenas contratos de arrendamentos, sem conexão entre atividades econômicas;
- v) **COPRA – Comércio e Produção Agroindustrial LTDA:** Não houve comunhão de capital ou patrimônio. Descreve a composição societária da Copra e indica que é diversa da D'Pádua; não há unidade de instruções ou procedimentos; endereços distintos; Não há descrição de comunhão de mão

de obra; não há conexão entre as atividades econômicas da Copra e D'Pádua;

- vi) **Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A:** não há vínculo entre as empresas, nem comprovação de comunhão de capital ou patrimônio; descreve a composição acionária e informa que é diversa da D'Pádua; não há unidade de instruções ou procedimentos; endereços diferentes; não há comunhão de mão de obra; não há conexão das atividades econômicas.
- vii) **Agropecuária Comércio Aliança Limitada – ME:** não há vínculo entre as empresas, nem comprovação de comunhão de capital ou patrimônio; descreve os responsáveis pela Agropecuária Comércio Aliança são diferentes do da D'Pádua; não há unidade de instruções ou procedimentos; endereços diferentes; não há comunhão de mão de obra; não há conexão das atividades econômicas.
- viii) **PEMEL Empreendimentos e Comércio Agroindústria LTDA:** não há vínculo entre as empresas, nem comprovação de comunhão de capital ou patrimônio. O que houve foi um contrato de mútuo entre a Pemel e a D'Pádua, contrato totalmente legal perante o ordenamento jurídico, além da compra de sementes, tendo sido emitida nota fiscal e contabilizada devidamente. Os responsáveis pela Pemel são diversos, sendo 99,999% da composição societária da Nossa Senhora Conceição LTDA. Há representantes distintos e não há unidade de instruções. Endereço da Pemel é na Fazenda Manibu e da D'Pádua é na Fazenda Manibu I, sendo próximas, mas separadas. Não há funcionário em comum. Não há conexão de atividades econômicas, sendo que a Pemel é do ramo de hotelaria.
- ix) **Companhia Nossa Senhora das Mascarenhas S/A:** não há vínculo entre as empresas, nem comprovação de comunhão de capital ou patrimônio. O que existiu foi compra de cana-de-açúcar, devidamente contabilizada. Os responsáveis pela empresa são diferentes dos diretores da D'Pádua. Não há unidade diretiva; endereços diferentes; nenhum funcionário em comum entre as duas empresas; sem conexão de atividades econômicas.
- x) **Empreendimentos São Carlos S/A:** não há vínculo entre as empresas, nem comprovação de comunhão de capital ou patrimônio. No relatório constam

pagamentos que perfazem R\$ 1.618,45, valor ínfimo que não pode demonstrar confusão patrimonial. Os responsáveis pela empresa são diferentes dos diretores da D'Pádua. Não há unidade diretiva. Endereços distintos. Não há funcionário em comum entre as duas empresas e não há conexão entre as atividades econômicas.

- xi) **São João Del Rey LTDA:** não há vínculo entre as empresas, nem comprovação de comunhão de capital ou patrimônio. O que aconteceu foi um contrato de parceria. Responsáveis diversos; não há unidade de instruções ou procedimentos; endereços distintos; não houve comunhão de mão de obra entre as duas empresas; não há conexão das atividades econômicas.
- xii) **Nossa Senhora da Conceição LTDA:** não há vínculo entre as empresas, nem comprovação de comunhão de capital ou patrimônio; responsáveis distintos; não há unidade de instruções ou procedimentos; endereços diferentes; não há comunhão de mão de obra; não há conexão das atividades econômicas.
- xiii) **Companhia Nossa Senhora da Soledade:** não há vínculo entre as empresas, nem comprovação de comunhão de capital ou patrimônio; responsáveis distintos; não há unidade de instruções ou procedimentos; endereços diferentes; não há comunhão de mão de obra; não há conexão das atividades econômicas.
- xiv) **Sociedade Agroindústria Santa Matilde LTDA:** não há vínculo entre as empresas, nem comprovação de comunhão de capital ou patrimônio, tendo existido apenas um contrato de parceria; responsáveis distintos; não há unidade de instruções ou procedimentos; endereços diferentes; não há comunhão de mão de obra; não há conexão das atividades econômicas.
- xv) **PRO-FE Empreendimentos Agropastoril S/A:** além do contrato de parceria com a D'Pádua, a empresa não tem qualquer ligação com as demais. Considerando o descrito no Relatório fiscal, em momento algum se fala em Pro-fé, muito menos existe algum diretor dela que está presente em outras empresas. O que existe são pessoas que trabalharam em outras empresas e

foram admitidas pela Pró-fé, sendo que a mão de obra é escassa naquela região e isto não caracteriza grupo econômico de fato.

- xvi) **Metalnorte S/A:** não há vínculo entre as empresas, nem comprovação de comunhão de capital ou patrimônio; os responsáveis distintos, mesmo tendo um diretor em comum com a D'Pádua, não existe qualquer ligação comprovada nos autos de que houve confusão patrimonial; não há unidade de instruções ou procedimentos; endereços diferentes; não há comunhão de mão de obra; não há conexão das atividades econômicas.
- xvii) **Companhia São Roberto Belarmino:** não há vínculo entre as empresas, nem comprovação de comunhão de capital ou patrimônio, tendo existido apenas um contrato de parceria. Os responsáveis pela empresa fazem parte do mesmo quadro societário da D'Pádua, porém ambas têm diretrizes, orçamento e finanças desvinculadas. A fiscalização encontrou apenas simples pagamentos de conta telefônica, que perfazem o valor de R\$ 2.835,51, valor ínfimo que não pode demonstrar confusão patrimonial. Apesar de ter representantes em comum, não existe unidade diretiva ou uniformidade de procedimentos. Endereços distintos, não há comunhão de mão de obra, nem conexão entre as atividades econômicas.

A responsável solidária Campo Alegre Agricultura e Comércio LTDA também apresentou Recurso Voluntário. Após indicar a tempestividade do recurso e a síntese do lançamento e do acórdão recorrido, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Preliminarmente – A nulidade do acórdão proferido pela DRJ por cerceamento do direito de defesa. Instauração de contraditório meramente virtual:** apesar de o acórdão reconhecer que a Impugnação da Campo Alegre era autônoma e distinta das demais, deixou de apreciar os argumentos. Destaca a preliminar de nulidade do lançamento pelo Relatório Fiscal não apresentar indispensável nexo de causalidade entre os elementos considerados pelo próprio lançamento como necessários para caracterização do grupo econômico, que foi afastada de forma genérica. Entende que houve silêncio quanto aos argumentos de que o capital social da Campo Alegre não tem origem comum com qualquer das empresas do suposto grupo econômico; não apontou que qualquer dos seus sócios tenha papel na administração ou direção de outras empresas; as empresas Marbella e Manta (sócias majoritárias) e os sócios pessoas físicas nunca participaram do quadro societário das demais empresas; nunca

compartilhou endereço com as demais; inexistente confusão patrimonial; não há empregados que sejam empregados das demais empresas; equivocada a informação de que seria subarrendatária de 3 propriedades (Água Clara, Pica-pau e Marcos do Meio); a cana-de-açúcar é cultivada nas propriedades arrendadas e comercializada diretamente pela própria empresa, não havendo confusão patrimonial.

O acórdão reconheceu que a Campo Alegre não havia arrendado as 3 propriedades e que uma das premissas da fiscalização estaria equivocada, mas manteve o resultado.

Houve cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa porque a instância julgadora silenciou ou se recusou a examinar os argumentos trazidos. Colaciona precedentes do CARF e do STF. Pede a anulação do acórdão por ser ato de contraditório meramente virtual.

- ii) **Vício nos lançamentos. Ausência de exposição, de forma clara e precisa, dos motivos que levaram à conclusão de que a Recorrente seria integrante de um grupo econômico de fato. Violação ao art. 142 do CTN. Cerceamento do direito de defesa:** reitera a preliminar de nulidade invocada na Impugnação. Não se verifica o indispensável nexo de causalidade entre os elementos considerados necessários, pela própria fiscalização, para caracterização de um grupo econômico de fato e a situação concreta da Campo Alegre, não houve individualização das circunstâncias. Sendo assim, os lançamentos padecem de vício de motivação, portanto, nulos.
- iii) **Mérito – Improcedência da acusação fiscal acerca da participação da Recorrente em suposto grupo econômico de fato. Ausência de elementos suficientes à caracterização do suposto grupo econômico:** não há suporte probatório para a afirmativa que haveria origem comum de capital com as demais empresas. Ainda que houvesse identidade, não seria suficiente para caracterizar grupo econômico de fato. Em relação ao sócio minoritário Pedro de Souza Guerra, a fiscalização apenas afirma que ele figurou como empregado da Agicam e Pró-fé, sem demonstrar que havia papel diretivo. Ele é engenheiro agrônomo que presta serviços em caráter não exclusivo.

A Campo Alegre esclarece que é subarrendatária apenas de outras propriedades que não foram referidas pela acusação fiscal. Defende que a caracterização do grupo econômico de fato exige que a autoridade fiscal demonstre os elementos que vinculam o contribuinte ao suposto grupo. Colaciona precedente do CARF. Há uma presunção equivocada baseada apenas na existência de vínculo de parentesco entre os sócios.

- iv) **Inexistência dos requisitos para atribuição de responsabilidade tributária solidária à luz do disposto no art. 124 do CTN; o lançamento e acórdão divergem do Parecer Normativo 4/2018:** a autoridade fiscal e o acórdão incorrem em confusão quanto ao enquadramento legal do tipo de responsabilidade tributária imputada, fundando-se na premissa da existência do suposto grupo econômico de fato, mas também invocando o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91. Defende que a responsabilidade tributária existente em grupos econômicos de fato exige a demonstração do interesse comum na constituição do fato gerador. Ressalta o Parecer Normativo COSIT nº 04/2018, que entende que mero interesse econômico de lucro não é passível de responsabilização solidária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Os recursos interpostos são tempestivos e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos.

2. Preliminares

Primeiramente, passa-se à análise das preliminares.

2.1. Preliminar de nulidade do acórdão da DRJ por cerceamento de defesa por instauração de contraditório meramente virtual

Defende a responsável solidária Campo Alegre que sua Impugnação era reconhecidamente autônoma e distinta das demais e, mesmo assim, o acórdão da DRJ deixou de apreciar seus argumentos, quais sejam: o capital social da Campo Alegre não tem origem comum com qualquer empresa do suposto grupo econômico; a fiscalização não apontou que quaisquer dos seus sócios tenha papel na administração ou direção de outras empresas; as empresas Marbella e Manta (sócias majoritárias) e os sócios pessoas físicas nunca participaram do quadro societário das demais empresas; nunca compartilhou endereço com as demais; inexistente confusão patrimonial; não há empregados que sejam empregados das demais empresas; equivocada a informação de que seria subarrendatária de 3 propriedades (Água Clara, Pica-pau e Marcos do

Meio); a cana-de-açúcar é cultivada nas propriedades arrendadas e comercializada diretamente pela própria empresa, não havendo confusão patrimonial.

No entanto, não assiste razão à Recorrente Campo Alegre.

Ainda que o acórdão da DRJ tenha decidido de forma conjunta sobre todas as empresas responsáveis solidárias, os argumentos da Campo Alegre foram sim abordados. O fato de a DRJ não concordar com estes não significa que não os tenha apreciado. A Campo Alegre foi nominalmente mencionada em vários trechos da decisão:

65.10.1. Arrendamento e subarrendamento entre as empresas do grupo. A METALNORTE arrendou a fazenda “Água Clara II” da proprietária AGICAM, também integrante do grupo econômico, em 2002, mas valendo por 18 (dezoito) anos, tendo no mesmo ano subarrendado para a PRÓ-FÉ, outra integrante do grupo. De forma semelhante, inclusive pelas datas e duração dos arrendamentos, a METALNORTE arrendou diversas outras fazendas de propriedade da AGICAM, **com subarrendamento para a CAMPO ALEGRE**, mais uma integrante do grupo. A D’PADUA arrenda, também da AGICAM, a unidade industrial produtora de álcool (Destilaria Santo Antônio), sendo de se destacar o curioso fato do arrendamento ser pago pela D’PADUA à PRÓ-FÉ, o que não esclarecido pela D’PADUA, embora tenha sido intimada para tal. **Diversas fazendas da AGICAM também foram arrendadas à COMPANHIA NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS e subarrendadas à CAMPO ALEGRE.** A Fazenda Manibu, de propriedade da AGICAM, foi arrendada à SANPRO, empresa integrante do grupo, com todo o maquinário do parque industrial da Destilaria Santo Antônio.

[...]

65.10.5. Identidade de atividade econômica e atuação coordenada entre atividades complementares (arrendamento de terras, plantio, colheita, prestação de serviços relacionados à gestão, produção e industrialização de cana-de-açúcar, etc.), centralizadas na “Destilaria Santo Antônio”. Embora a PEMEL tenha passado para atividade hoteleira a partir de 18/07/2016, vendeu sementes de cana para a D’PADUA, nos anos 2013 e 2014. **Algumas fazendas de posse da CAMPO ALEGRE pelos subarrendamentos citados acima (da METALNORTE e da COMPANHIA NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS) eram utilizadas pela PRÓ-FÉ para produzir cana para a D’PADUA.**

[...]

Que sócio da CAMPO ALEGRE (funcionário da PRÓ-FÉ desde 2015) não sabe quem faz a movimentação financeira da empresa da qual é sócio; Que a CAMPO ALEGRE vende toda a cana-de-açúcar para a D’PADUA; que a cana é plantada em terras arrendadas da AGICAM e em terras próprias.

[...]

65.10.8. Intensa movimentação de trabalhadores entre as empresas, sendo que ao menos nove integraram os quadros societários das empresas do grupo, com

participações mínimas, cujos exemplos incluíram as empresas PESSOA DE MELLO; AGICAM, PEMEL, SANPRO, D'PADUA, METALNORTE, PRÓ-FÉ e SANTA MATILDE; NOSSA SENHORA DA PIEDADE, EMPREENDIMENTOS SÃO CARLOS, SÃO JOÃO DEL REY, COPRA, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, ALIANÇA E CAMPO ALEGRE, ou seja, 15 das 19 empresas do grupo;

[...]

65.11.1. Com muito mais razão, refuta-se o argumento da CAMPO ALEGRE (fls. 1.947 e seguintes) de ausência de elementos suficientes à caracterização do grupo ou de falta exposição clara e precisa dos motivos que levaram à caracterização do grupo econômico. Como se viu, há elementos de sobra que envolvem todas as dezenove empresas, bastando um olhar atento e honesto ao quadro fático exposto pela autoridade fiscal.

[...]

65.11.2. Cabe ainda destacar que procede em parte o inconformismo da CAMPO ALEGRE ao afirmar que as fazendas Água Clara, Pica-pau e Marcos do Meio, diferentemente do afirmado pela autoridade fiscal (item 19 do Relatório Fiscal), não foram subarrendadas pela NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS à CAMPO ALEGRE. Efetivamente, a escritura citada pela autoridade fiscal e trazida aos autos pela impugnante demonstra que, dentre as fazendas subarrendadas não se encontram estas três. De toda sorte, o argumento de que a PRÓ-FÉ lá produziu e que vendeu tal produção à D'PADUA continua válido para a caracterização do grupo como um todo, pois sendo verdade o argumento da CAMPO ALEGRE, a PRÓ-FÉ produziu em terras da AGICAM arrendadas à NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS, portanto, uma triangulação que, como os demais fatos relatados, entrelaça as empresas numa relação própria de grupos econômicos de fato. Quanto à CAMPO ALEGRE, conforme relatado acima, continua sendo verdade nos autos que i) subarrendou outras propriedades de empresas do grupo; ii) que vendeu toda sua cana para a D'PADUA; iii) que tem como sócio-administrador pessoa que foi funcionária da PRÓ-FÉ e da AGICAM entre 1985 e 2017 (Pedro de Souza Guerra).

O que se verifica, em sede de preliminar, é que houve o enfrentamento pela DRJ das questões trazidas pela Recorrente, não cabendo alegação de contraditório meramente virtual. Em relação ao mérito, este será tratado em tópico específico.

2.2. Preliminar de nulidade por vício no lançamento por cerceamento do direito de defesa

As Recorrentes afirmam que o lançamento seria nulo, tanto porque houve ausência de exposição, de forma clara e precisa dos motivos que levaram à conclusão do grupo econômico de fato, quanto pelo fato de que não terem sido intimadas, durante a fiscalização, para apresentar

esclarecimentos. A Recorrente Campo Alegre destaca que não foi demonstrado o indispensável nexo de causalidade entre os elementos necessários para caracterização do grupo econômico de fato e sua situação concreta. As demais Recorrentes requerem, ao final de suas petições, que seja realizada diligência para verificar, individualmente, se cada empresa faz parte ou não do grupo econômico.

No entanto, não prosperam as alegações das Recorrentes.

Primeiramente, em relação ao argumento de que não houve exposição dos motivos que levaram à conclusão do grupo econômico de fato, este não se sustenta, visto que a fiscalização trouxe vários elementos no Relatório Fiscal, sendo que 18 das 25 páginas são para demonstrar a existência do grupo econômico. A fiscalização abordou as participações societárias, a questão dos imóveis arrendados e subarrendados, imóveis que foram a leilão e arrematados por pessoas da própria família Pessoa de Mello ou ligadas a ela, procurações, contratos de gestão financeira, pagamentos indicados nas contabilidades das empresas, contratos de parceria agrícola, contratos de mútuo, endereços coincidentes, intensa movimentação de trabalhadores entre as empresas, o fato de alguns funcionários integrarem os quadros societários com participações mínimas e/ou serem responsáveis por empresas no cadastro CNPJ, declarações prestadas pelos funcionários, preenchimento de declarações transmitidas à Receita Federal por mesmos responsáveis, pagamentos a empresas do grupo e a pessoas físicas, sem relação com contratos de prestação de serviços ou compra e venda. Ainda que nem todas as empresas tenham tido relações com todas as empresas, demonstrou-se que havia intensa ligação envolvendo todas elas.

Em relação à alegação de que não foi dada oportunidade às Recorrentes de se defenderem em relação ao grupo econômico de fato, ressalta-se a Súmula CARF nº 162, que indica que o direito ao contraditório e ampla defesa se instaura com a apresentação da Impugnação:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, tendo os motivos sido descritos detalhadamente no Auto de Infração e dada oportunidade de se manifestarem em Impugnação e Recurso Voluntário, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Em relação ao argumento da Recorrente Campo Alegre de que a fiscalização não teria indicado os motivos, de forma precisa que a ligavam individualmente ao grupo econômico, este também não prospera. A fiscalização demonstrou haver intenso arrendamento de terras das demais empresas do grupo; um dos sócios e representante no cadastro CNPJ, Sr. Pedro de Souza Guerra, era também funcionário de outras empresas do Grupo (Agicam e Pro-Fé). Este mesmo

funcionário afirmou em depoimento que foi convidado por um membro da família Pessoa de Mello para “figurar” como sócio e que não sabia nem que fazia a movimentação financeira da própria empresa. Ainda, afirmou que toda a cana-de-açúcar produzida pela empresa era vendida à D’Pádua e que parte era plantada em terras da Agicam. A fiscalização demonstrou, portanto, vários fatos que ligam a Campo Alegre às demais.

Em relação ao pedido de que seja realizada diligência, este também não deve prosperar. O ônus probatório era das Recorrentes, conforme previsto nos artigos 15 e 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, que não se desincumbiram. Não caberia à fiscalização fazer diligência para demonstrar a inexistência do grupo, visto que já foram apontados elementos suficientes para a compreensão da existência do grupo econômico de fato.

Por fim, apesar de alegarem que deveriam ser aceitas provas documentais apresentadas após a Impugnação, até o julgamento do Recurso Voluntário, as Recorrentes não apresentam nenhuma prova nova.

3. Da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural por sub-rogação

A contribuinte principal D’Pádua insurge-se contra a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtor pessoa física. Sustenta que não há previsão legal que obrigue o comprador a responder pela obrigação tributária de produtor rural pessoa física. Além disso, afirma que há equiparação dos produtores pessoas físicas a pessoas jurídicas, uma vez que desenvolvem atividade econômica, com fim de lucro, mediante venda de bens e serviços, sendo que muitos deles possuem inscrição estadual. Afirma que se a inscrição no CNPJ é irrelevante para pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, também deveria ser nesse caso.

Primeiramente, deve ser destacado o entendimento pacificado neste d. Conselho de que a inconstitucionalidade declarada no RE nº 363.852/MG não alcança lançamentos que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/01, conforme a inteligência da Súmula CARF nº 150:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

É, portanto, plenamente válida a exigência do adquirente pessoa jurídica das contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, previstas no art. 25, incisos I e II c/c art. 30, inciso III da Lei nº 8.212/91

Ademais, em relação ao argumento das Recorrentes de que haveria equiparação das pessoas físicas às pessoas jurídicas, destaca-se trecho do acórdão da DRJ:

63. Equiparação pessoa física e jurídica. A fiscalizada D'Padua - Destilação, Produção, Agroindústria e Comércio (fls. 1.612 e seguintes) aduz quanto aos fatos geradores que as pessoas físicas são equiparadas às empresas, em razão de desenvolverem atividade econômica habitual e profissionalmente com o fim de lucro. Assim, não incidiriam contribuições previdenciárias nas aquisições de cana-de-açúcar.

63.1. A argumentação da impugnante encontra-se despida de qualquer viso de lógica ou juridicidade, baseando-se em vetustos Pareceres Normativos (de 1971 e de 1975) e, ainda assim, relativos ao imposto de renda, enquanto que o conceito de empresa e de entes equiparados, para fins previdenciários, tem definição no art. 15 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91):

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

*Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.(Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)(destaques nossos)*63.2. Portanto, vê-se que não há previsão de equiparação da pessoa física, segurado especial ou empregador rural pessoa física, à empresa, salvo em relação a segurado que lhe preste serviço.

63.3. No que tange às contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, devidas pelos referidos segurados obrigatórios (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores), segue-se a regra explícita de que cabe ao adquirente da produção o recolhimento da contribuição devida (art. 30, III, da Lei nº 8.212/91).

63.4. A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 é também clara no sentido de que as contribuições são devidas pelo produtor, mas a responsabilidade pelo recolhimento é da empresa adquirente, sendo que o desconto se presume feito, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de

descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes (art. 184, IV e § 7º).

63.5. Como se vê, se houver a retenção, o ônus financeiro não recai sobre a empresa adquirente, de sorte que não é correta a afirmação da impugnante de que quem negocia com segurado especial ou empregador rural pessoa física é obrigado a arcar com a tributação.

63.6. Pelo exposto, não merece guarida a tese sustentada pela impugnante de que não estaria obrigada a efetuar tais recolhimentos.

Portanto, plenamente válida a exigência das contribuições.

4. Contribuições incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos

A contribuinte principal insurge-se contra os valores considerados como remuneração de transportadores autônomos, afirmando que a fiscalização adotou base de cálculo equivocada, sendo que deveria ter considerado apenas os valores relativos à mão-de-obra e desconsiderado os montantes relativos à locação de veículos.

O Relatório Fiscal destaca que foram apresentados contratos de prestação de serviços de transporte de pessoal e de serviços rurais executados com máquinas, firmados entre a contribuinte principal e algumas pessoas físicas, tendo sido também apresentados os recibos dos pagamentos. Na contabilidade, estes valores foram registrados na conta “1.1.08.001.002.25099 - SERVIÇOS TRANSPORTE - OPERAÇÃO DE COLHEITA”, no entanto, não houve pagamento das contribuições previdenciárias:

62. Na contabilidade, os valores pagos aos prestadores de serviços foram registrados na conta 1.1.08.001.002.25099 - SERVIÇOS TRANSPORTE - OPERAÇÃO DE COLHEITA.

63. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 1 (item 14), ao Termo de Intimação Fiscal nº 2 (item 6) e ao Termo de Intimação Fiscal nº 3 (item 3), foram apresentados os recibos de pagamentos feitos aos prestadores de serviços.

64. Os documentos/recibos de pagamento apresentados foram cotejados com os lançamentos contábeis registrados na conta 1.1.08.001.002.25099 - SERVIÇOS TRANSPORTE - OPERAÇÃO DE COLHEITA, conforme demonstrado na Planilha – Anexo II.

65. Definiu-se como base de cálculo a parcela correspondente a 20% dos valores pagos, conforme o art. 22, §15, da Lei 8.212/91, art. 201, §4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99 e art. 55, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Sobre este tópico, destaca-se o trecho do acórdão nº 2401-011.173, de 14/06/2023, de relatoria do Conselheiro Matheus Soares Leite:

A esse respeito, entendo que assiste razão ao recorrente.

Isso porque, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.381.261, com Repercussão Geral (Tema 1.223), o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência sobre a inconstitucionalidade de normas que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária devida sobre a remuneração de trabalhadores autônomos em fretes, carretos e transporte de passageiros.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

São inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.135/01 no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, devendo o reconhecimento da inconstitucionalidade observar os princípios da congruência e da devolutividade.

Conforme bem elucidado no voto do Conselheiro Eduardo Newman, no Acórdão nº 2401-010.941, julgado no âmbito desta Turma, no julgamento acima lembrado, é possível extrair as seguintes conclusões acerca do entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal:

- (i) **Definiu ser inconstitucional a definição da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em face de serviços prestados por transportadores rodoviários autônomos estatuída em ato infralegal, por conta da norma então veiculada no Decreto nº. 3.048, de 1999 (de fato, tal disciplina constava da norma então vigente veiculada no §4º do artigo 201 do Decreto nº. 3.048, de 1999);**
- (ii) **Estabeleceu que a base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento residira na efetiva remuneração auferida pelo transportador rodoviário autônomo;**
- (iii) **Permitiu que, havendo omissão nos documentos competentes da remuneração auferida pelo transportador rodoviário autônomo, a base de cálculo das contribuições previdenciárias fosse apurada por arbitramento;**
- (iv) **Frisou o fato de que a discussão travada não abarcou qualquer debate acerca dos casos sujeitos ao § 15 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 13.202/15.**

Relevante destacar que, **em decorrência de a autuação ter se pautado diretamente em parâmetro infralegal estatuído para se definir a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos afetos a título de serviços de frete prestados por transportadores rodoviários autônomos, não**

é possível se entender que a autuação decorreu de haver omissão, nos documentos competentes, das remunerações auferidas por tais profissionais.

Logo, descabido cogitar-se da manutenção da autuação por conta de o Supremo Tribunal Federal ressaltar que a remuneração dos profissionais rodoviários autônomos poderia ser arbitrada para fins de autuação (tal arbitramento somente seria cabível caso os documentos afetos ao frete fossem omissos em relação à remuneração dos transportadores rodoviários pessoa física, situação não relatada nos presentes autos).

Dessa forma, sendo indubitoso que, para parte do período autuado, a fiscalização apurou a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas por transportadores autônomos com base na permissão então veiculada no § 4º do artigo 225 do Decreto nº. 3.048, de 1999, é patente a improcedência parcial da autuação em face do entendimento prestigiado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.381.261 (Tema 1.223).

No presente caso, também assiste razão à Recorrente.

Com a inconstitucionalidade do §4º do art. 201 do Decreto nº. 3.048/99, deve-se verificar se, no caso concreto, estaria presente qualquer situação que autorizasse a apuração da base de cálculo das contribuições por meio de arbitramento. Ocorre que não há nos autos relato de que os documentos tenham sido omissos em relação à remuneração dos transportadores rodoviários pessoas físicas. A Fiscalização solicitou os recibos de pagamentos a contribuintes individuais no item 14 do TIF nº 1 (e-fls. 1418) e no item 6 do TIF nº 2 (e-fls. 1420) e, no item 3 do TIF nº 3 (e-fls. 1422), foram solicitados comprovantes de pagamentos (notas fiscais e recibos) referentes aos contratos de prestação de serviços firmados com determinadas pessoas físicas e jurídicas. O próprio Relatório Fiscal reconhece que os recibos foram apresentados, sem indicar qualquer omissão ou falta de informações. No entanto, arbitra, de forma direta e equivocada, a base de cálculo em 20% dos valores pagos aos transportadores rodoviários autônomos, sem justificativa.

Ademais, cumpre destacar que o período de apuração das contribuições em discussão no presente processo compreende 01/01/2013 a 31/12/2014. Ocorre que a fundamentação legal indicada no Relatório Fiscal para a definição da base de cálculo, o art. 22, § 15, da Lei nº 8.212/1991, que autoriza o cálculo da contribuição previdenciária com base em 20% do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, somente foi introduzida no ordenamento jurídico em 08/12/2015, por meio da Lei nº 13.202/2015, não sendo aplicável, portanto, aos fatos geradores ocorridos no período autuado.

Pelo exposto, devem ser excluídos do lançamento os valores relativos a transportadores autônomos (contribuintes individuais).

5. Grupo econômico

A contribuinte principal e as 18 responsáveis solidárias insurgem-se contra a caracterização de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária. Entendem que o ponto crucial para a solidariedade das empresas é o interesse comum, previsto no art. 124, inciso I do CTN ou a constatação de ilícito, como fraude ou confusão patrimonial. Defendem que não há relação de controle entre as empresas; que há autonomia de cada uma delas; que o fato de terem o mesmo endereço justifica-se pela inatividade das empresa; que os pagamentos realizados pela D'Pádua à Bacisa, Pemel, Empreendimento São Carlos, Cia. Nossa Senhora da Soledade e Cia São Roberto Belarmino foram efetuados a título de contrato de arrendamento de terras, o que em uma diligência poderia ser facilmente verificado, porém deixou o Auditor de requerer tais contratos. Os pagamentos a pessoas físicas ocorrem por erro de digitação na contabilidade e que são parentes do diretor da D'Pádua.

As responsáveis solidárias argumentam que não há vínculo entre as empresas, nem comprovação de comunhão de capital ou patrimônio, sendo que em alguns casos houve apenas contrato de parceria, de gestão ou compra e venda. Apontam que os responsáveis pelas empresas são distintos e que não há unidade de instruções ou procedimento. Sustentam que endereços são diferentes, mesmo quando se trata da mesma fazenda, mas apenas sala diversa. Ainda, defendem que não há comunhão de mão de obra e que não há conexão das atividades econômicas da D'Pádua com as suas. Ainda, aquelas que receberam pagamentos da D'Pádua defendem que são valores ínfimos, que não podem caracterizar confusão patrimonial.

A solidária Campo Alegre, ainda, argumenta que seu capital social não tem origem comum com qualquer das demais empresas; a fiscalização não apontou que qualquer dos seus sócios tenha papel na administração ou direção de outras empresas; as empresas Marbella e Manta (sócias majoritárias) e os sócios pessoas físicas nunca participaram do quadro societário das demais empresas; nunca compartilhou endereço com as demais; inexistente confusão patrimonial; não há empregados que sejam empregados das demais empresas; equivocada a informação de que seria subarrendatária de 3 propriedades (Água Clara, Pica-pau e Marcos do Meio); a cana-de-açúcar é cultivada nas propriedades arrendadas e comercializada diretamente pela própria empresa, não havendo confusão patrimonial.

Apesar dos argumentos trazidos pelas Recorrentes, não lhes assiste razão.

Primeiramente, é importante esclarecer que, ainda que não haja interesse comum entre as empresas, para cobrança de contribuições previdenciárias, este fato é desnecessário, como bem dispõe a Súmula CARF nº 210, de observância obrigatória por este d. Conselho:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação

previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Para a responsabilização neste caso, é suficiente a fundamentação no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Portanto, basta a configuração do grupo econômico, de qualquer natureza. No presente caso, a fiscalização identificou um grupo econômico de fato. Como bem explicitado pela DRJ, fica clara a existência de um grupo econômico entre as 19 empresas:

65. Caracterização do Grupo econômico. Responsabilidade Solidária das Pessoas Jurídicas.. A existência do grupo econômico é contestada pelos dezenove impugnantes (art. 124, II, do CTN, c.c. art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91), que também contestam a existência de responsabilidade solidária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador (art. 124, I, do CTN).

[...]

65.1. Como será visto adiante e inclusive já se teve oportunidade de reproduzir no relatório supra, não há nenhuma impropriedade ou falta de exposição clara e precisa dos motivos que levaram à caracterização do grupo econômico. Embora seja complexo demonstrar a existência de um grupo econômico composto por ao menos dezenove empresas, há fatos e fundamentos jurídicos suficientes para a manutenção da tese sustentada pela autoridade fiscal, mormente diante da apresentação de argumentos bastante superficiais por parte dos impugnantes, que desconsideram o conjunto dos elementos de convicção estampados no

Relatório Fiscal para tentar contrapor um ou outro ponto de conexão entre as empresas do grupo.

65.2. Antes, porém, de adentrar nos elementos fáticos, cumpre consignar a compreensão que se tem a respeito do invocado Grupo Econômico de Fato. Vejamos.

65.3. Na seara do Direito Empresarial, o quanto pode ser entendido por Grupo Econômico extrai-se da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), especialmente da conjugação e da harmonização do disposto nos artigos 265, 267, 269 etc.

65.4. Mencionadas previsões abrangem os denominados Grupos Econômicos “de direito”, que ostentam como traço característico o fato de se formarem mediante a celebração de uma convenção (contrato) entre todas as sociedades participantes, cujo objetivo econômico específico estará em se obrigarem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. Esta convenção para ter eficácia necessita ser aprovada pelas assembleias gerais ou reuniões de sócios de todas as sociedades que irão constituir o grupo. Noutras palavras, trata-se de sociedades empresárias, vinculadas entre si pelo mesmo controle ou não, que combinam recursos e esforços para a consecução de objetivos, mediante convenção ou consórcio.

65.5. Lado outro, os Grupos Econômicos “de fato” previstos na Lei das S/As, seriam aqueles marcados pela ausência de formalização de participação societária, mas com a presença do controle de decisões políticas, operacionais ou financeiras por uma das empresas do grupo.

65.6. D’outra margem, no âmbito do Direito do Trabalho, tem-se grupo econômico quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra (grupo econômico por subordinação). Trata-se de grupo econômico de dominação, que pressupõe uma empresa principal ou controladora e uma ou várias empresas controladas (subordinadas). Para a configuração do grupo econômico, todavia, deve-se avaliar a existência, em maior ou menor grau, de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência. **Portanto, essencial para a formação de grupo de empresas é que exista uma coordenação interempresarial com objetivos comuns - uma unidade diretiva. Assim, a direção unitária é o elemento essencial do grupo, porque se inexistente, as empresas estariam liberadas para cada uma seguir o seu caminho de acordo com as suas determinações, aspecto que retiraria a integração empresarial necessária para que um grupo possa ser considerado como tal.**

65.7. Entretanto, o entendimento prevalente na Justiça do Trabalho é no sentido de que também é possível a configuração de grupo econômico sem relação de dominação, bastando que haja uma relação de coordenação entre as diversas empresas (interpretação em conjunto da CLT com art. 2º, § 2º, da Lei nº

5.889/73). Aliás, com a denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), **mesmo se guardada a autonomia, se houver interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta (nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT), caracterizado estará o grupo econômico.**

65.8. Apresentadas as visões mais marcantes presentes no ordenamento pátrio acerca do que se possa entender por Grupo Econômico, sabendo-se que não há legislação que regule todas as espécies existentes, emerge como conceituação razoável entendê-lo como o conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em suas atividades.

65.9. Como se vê, não demanda áurea maestria compreender o que são grupos econômicos e, na maioria das vezes, não restam muitas dúvidas quanto a sua configuração. Ademais, a distinção legal de conceitos, pela sua sutileza, parece decorrer apenas de uma busca pelo legislador por um delineamento mais preciso para este ou aquele ramo do Direito, sem a pretensão de criar um conceito inovador ou uma definição excludente das demais. Nesse sentido, os diferentes detalhamentos legais servem apenas para dirimir eventuais dúvidas sobre situações limítrofes e pontuais no reconhecimento do grupo econômico, conforme a recorrência ou a importância para cada subsistema jurídico. Por tais razões, entendo que, para o Direito Tributário ou para o Direito Previdenciário, a conceituação legal deve ser extraída, como visto, da conjugação de ambos os conceitos (Lei das S/A e CLT cc. art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.889/73), como acima procedido.

65.10. Na hipótese, dado o conjunto de indícios trazidos pelo Auditor Fiscal, não subsistem dúvidas quanto à existência de grupo econômico de fato, independentemente da concepção que se adote (legislação trabalhista e/ou empresarial). **Do RELATÓRIO FISCAL de fls. 40 e seguintes, bem como pelas provas que constam dos autos que, tem-se os elementos:**

65.10.1. Arrendamento e subarrendamento entre as empresas do grupo. A METALNORTE arrendou a fazenda “Água Clara II” da proprietária AGICAM, também integrante do grupo econômico, em 2002, mas valendo por 18 (dezoito) anos, tendo no mesmo ano subarrendado para a PRÓ-FÉ, outra integrante do grupo. De forma semelhante, inclusive pelas datas e duração dos arrendamentos, a METALNORTE arrendou diversas outras fazendas de propriedade da AGICAM, com subarrendamento para a CAMPO ALEGRE, mais uma integrante do grupo. A D’PADUA arrenda, também da AGICAM, a unidade industrial produtora de álcool (Destilaria Santo Antônio), sendo de se destacar o curioso fato do arrendamento ser pago pela D’PADUA à PRÓ-FÉ, o que não esclarecido pela D’PADUA, embora tenha sido intimada para tal. Diversas fazendas da AGICAM também foram arrendadas à COMPANHIA NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS e subarrendadas à CAMPO ALEGRE. A Fazenda Manibu, de propriedade da AGICAM, foi arrendada

à SANPRO, empresa integrante do grupo, com todo o maquinário do parque industrial da Destilaria Santo Antônio.

65.10.2. Arrematação de fazendas da AGICAM por pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo Pessoa de Mello;

65.10.3. Centralização da administração: Procuração ao Sr. Belarmino Luiz Pessoa de Mello Neto (filho do Diretor da D'PADUA) para representar a COPRA, a AGICAM, a EMPREEDIMENTOS SÃO CARLOS, a SÃO JOÃO DEL REY e a COMPANHIA NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS perante diversas instituições financeiras; contratos de gestão financeira firmados entre as empresas PRÓ-FÉ e D'PADUA com a SÃO JOÃO DEL REY;

65.10.4. Centralização dos quadros societários e especialmente das diretorias entre familiares ("Pessoa de Mello");

65.10.5. Identidade de atividade econômica e atuação coordenada entre atividades complementares (arrendamento de terras, plantio, colheita, prestação de serviços relacionados à gestão, produção e industrialização de cana-de-açúcar, etc.), centralizadas na "Destilaria Santo Antônio". Embora a PEMEL tenha passado para atividade hoteleira a partir de 18/07/2016, vendeu sementes de cana para a D'PADUA, nos anos 2013 e 2014. Algumas fazendas de posse da CAMPO ALEGRE pelos subarrendamentos citados acima (da METALNORTE e da COMPANHIA NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS) eram utilizadas pela PRÓ-FÉ para produzir cana para a D'PADUA. Contratos de parceria entre PRÓ-FÉ e D'PADUA ("suporte e assistência mútua" em todas as áreas, inclusive, operação de cana-de-açúcar, já que a D'PADUA não tem trabalhadores rurais); Compra e venda de cana de terceiros pela PRÓ-FÉ E pela D'PADUA para industrialização na própria D'PADUA; contratos de gestão financeira firmados entre as empresas PRÓ-FÉ e D'PADUA com a SÃO JOÃO DEL REY; contrato de PARCERIA entre D'PADUA e SANTA MATILDE, tendo como objeto a prestação de serviços de colheita, em propriedades de terceiros, da cana-de-açúcar adquirida pela D'PADUA.

65.10.6. Confusão patrimonial: nas contabilidades das empresas PRÓ-FÉ e D'PADUA verificou-se que os pagamentos a empregados e fornecedores, de ambas as empresas, são feitos pela SÃO JOÃO DEL REY mediante movimentações financeiras envolvendo as 03 (três) empresas; arrendamento de terras de AGICAM ser pago pela D'PADUA à PRÓ-FÉ; pagamentos pela PRÓ-FÉ a terceiros por serviços prestados em fazendas da SANTA MATILDE; contratos de mútuos feitos entre as empresas PEMEL e BACISA (mutuárias) com a D'PADUA (mutuante), pelos quais houve pagamentos da D'PADUA para PEMEL e BACISA "durante o processo de transição administrativa em que a MUTUANTE assumirá a operação e administração do parque fabril da DESTILARIA SANTO ANTÔNIO"; contabilidade da empresa D'PADUA aponta, além de pagamentos às empresas PRÓ-FÉ e SÃO JOAO DEL REY, com as quais tem contratos e dos pagamentos de compra de sementes e cana da PEMEL, PRÓ-FÉ e CAMPO ALEGRE, pagamentos a outros

títulos à AGICAM, BACISA: PEMEL, EMPREENDIMENTOS SÃO CARLOS; NOSSA SENHORA DA SOLEDADE; contabilidade da empresa D'PADUA, também foram localizados lançamentos que registram pagamentos em benefícios de integrantes da família que não têm vínculo formal com a empresa;

65.10.7. Declarações de funcionários que comprovam não só confusão patrimonial, mas também a atuação conjunta: A PEMEL utilizava o parque industrial da AGICAM; que as terras da AGICAM pertencem a Carlos Pessoa de Mello Filho, Antônio Francisco Dourado Pessoa de Mello e Belarmino Pessoa de Mello Neto; Que sócio da CAMPO ALEGRE (funcionário da PRÓ-FÉ desde 2015) não sabe quem faz a movimentação financeira da empresa da qual é sócio; Que a CAMPO ALEGRE vende toda a cana-de-açúcar para a D'PADUA; que a cana é plantada em terras arrendadas da AGICAM e em terras próprias; Que funcionário da tesouraria da D'PADUA já foi diretor da PEMEL e é acionista da PRÓ-FÉ, tendo trabalhado no endereço da AGICAM e da PESSOA DE MELLO; Que o responsável pela SÃO JOÃO DEL REY é funcionário da D'PADUA mas faz pagamentos por ordem também da PRÓ-FÉ, tendo trabalhado na AGICAM, PEMEL e SANPRO; que o parque fabril da D'PADUA é o mesmo da AGICAM, PEMEL e SANPRO; que a SÃO JOAO DEL REY não funciona mais na fazenda ENGENHO BREJO ALIANÇA e que não tem um lugar fixo para exercer suas atividades; que a SÃO JOÃO DEL REY só tem contratos de gestão com a D'PADUA e a PRÓ-FÉ.

65.10.8. Intensa movimentação de trabalhadores entre as empresas, sendo que ao menos nove integraram os quadros societários das empresas do grupo, com participações mínimas, cujos exemplos incluíram as empresas PESSOA DE MELLO; AGICAM, PEMEL, SANPRO, D'PADUA, METALNORTE, PRÓ-FÉ e SANTA MATILDE; NOSSA SENHORA DA PIEDADE, EMPREENDIMENTOS SÃO CARLOS, SÃO JOÃO DEL REY, COPRA, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, ALIANÇA E CAMPO ALEGRE, ou seja, 15 das 19 empresas do grupo;

65.10.9. Responsáveis pelo preenchimento de declarações transmitidas à Receita Federal são os mesmos: NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, COPRA, NOSSA SENHORA DA SOLEDADE, ALIANÇA, SANPRO, EMPREENDIMENTOS SÃO CARLOS, SÃO ROBERTO BELARMINO, D'PADUA, PRÓ-FÉ, AGICAM, PEMEL, SÃO JOAO DEL REY, SANTA MATILDE, ou seja, relação que envolve 14 das 19 empresas do grupo.

65.10.10. Endereços comuns ou muito próximos: Fazenda Manibu (parque industrial da "DESTILARIA SANTO ANTÔNIO"): PRÓ-FÉ, D'PADUA, SANPRO, AGICAM e PEMEL; Fazenda Engenho Brejo Aliança: SÃO JOAO DEL REY, NOSSA SENHORA DA PIEDADE, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, COPRA (filial); Rua Brum, 137, Recife: PESSOA DE MELLO, COPRA (matriz) e METALNORTE; em declarações à RFB os senhores Antônio Carlos Maia (sócio da PEMEL) e Abenito João de Souza Gomes (sócio da PRÓ-FÉ) informado que no endereço Rua Dom Vital, 27, Recife (endereço da SÃO ROBERTO BELARMINO), funcionam os escritórios das empresas ALIANÇA, PESSOA DE MELLO, AGICAM e PEMEL

65.11. Diante desse contexto, argumentos de que os endereços são próximos, mas não idênticos, de que alguns valores citados são ínfimos, de que há contrato e contabilização de alguns negócios, de que a identidade de sócios não caracteriza o grupo, de que é a escassez de mão de obra que fez com que houvesse contratação dos mesmos funcionários, de que os pagamentos a parentes ocorreram por “erro contábil” e de que é irrelevante a existência de contador comum, passam a ser irrelevantes, **pois é o conjunto de todos os elementos de convicção que deixa fora de qualquer dúvida a existência de um grupo econômico de fato.**

65.11.1. Com muito mais razão, refuta-se o argumento da CAMPO ALEGRE (fls. 1.947 e seguintes) de ausência de elementos suficientes à caracterização do grupo ou de falta exposição clara e precisa dos motivos que levaram à caracterização do grupo econômico. Como se viu, há elementos de sobra que envolvem todas as dezenove empresas, bastando um olhar atento e honesto ao quadro fático exposto pela autoridade fiscal.

65.11.2. Cabe ainda destacar que procede em parte o inconformismo da CAMPO ALEGRE ao afirmar que as fazendas Água Clara, Pica-pau e Marcos do Meio, diferentemente do afirmado pela autoridade fiscal (item 19 do Relatório Fiscal), não foram subarrendadas pela NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS à CAMPO ALEGRE. Efetivamente, a escritura citada pela autoridade fiscal e trazida aos autos pela impugnante demonstra que, dentre as fazendas subarrendadas não se encontram estas três. De toda sorte, o argumento de que a PRÓ-FÉ lá produziu e que vendeu tal produção à D’PADUA continua válido para a caracterização do grupo como um todo, pois sendo verdade o argumento da CAMPO ALEGRE, a PRÓ-FÉ produziu em terras da AGICAM arrendadas à NOSSA SENHORA DAS MASCARENHAS, portanto, uma triangulação que, como os demais fatos relatados, entrelaça as empresas numa relação própria de grupos econômicos de fato. Quanto à CAMPO ALEGRE, conforme relatado acima, continua sendo verdade nos autos que i) subarrendou outras propriedades de empresas do grupo; ii) que vendeu toda sua cana para a D’PADUA; iii) que tem como sócio-administrador pessoa que foi funcionária da PRÓ-FÉ e da AGICAM entre 1985 e 2017 (Pedro de Souza Guerra).

65.12. Como se vê, impraticável sustentar que todos esses elementos constituem mera coincidência e que as empresas não mantinham unidade de direção (poder de controle) e até intercomunicação (confusão) patrimonial.

65.13. Com efeito, a caracterização do grupo econômico de fato decorre de uma cadeia lógica de fatos, os quais estão demonstrados por vasto e fidedigno conjunto probatório. Ao revés, a argumentação dos impugnantes encontra-se despida grau de relevância suficiente a desconstituir o quanto demonstrado no Relatório Fiscal.

65.14. Assim, não subsistem dúvidas de que integram um grupo econômico, qualquer que seja o conceito a se adotar de grupo econômico. Destarte, merece

ser mantida a responsabilidade solidária decorrente da caracterização do grupo econômico, nos termos do art. 124, II, do CTN, c.c. art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

65.14.1. Cabe aqui ressaltar que o art. 124, I, do CTN foi mencionado pela autoridade fiscal como norma geral que deu supedâneo ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 (art. 124, II) e como fundamento legal autônomo da responsabilidade solidária (art. 124, I). Quanto ao fundamento no art. 124, I, do CTN, por haver interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, pelo que foi exposto até aqui, conclui-se demonstrado que, ao menos as pessoas jurídicas indicadas como responsáveis solidários, tinham interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, especialmente pela confusão patrimonial, pela atuação conjunta em todo o processo de produção e industrialização da cana e pela transferência de empregados entre as empresas.

65.14.2. Assim, resta evidente que todas as empresas do grupo tinham interesse comum no fato gerador da contribuição incidente sobre o valor da produção de cana adquirida de pessoas físicas e sobre o pagamento a contribuintes individuais, inclusive transportadores rodoviários autônomos, pois se beneficiavam da produção adquirida e da mão de obra cuja remuneração é a própria base de cálculo das contribuições lançadas.

Como bem descrito, a responsabilidade deriva tanto da existência do interesse comum, quanto da expressa previsão legal de que empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si.

Neste caso, todos os elementos probatórios trazidos pela fiscalização, em conjunto, permitem verificar a existência do grupo econômico de fato, não tendo as Recorrentes se desincumbido de demonstrar o contrário. Sendo assim, deixo de acolher o pleito das Recorrentes.

6. Multa confiscatória

Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, e que deveria ser afastada e ao pedido final de que a multa seja reduzida para 20%, estes não merecem prosperar.

Cabe a este d. Conselho apenas a aplicação da lei, sem que seja competente para entrar em questões de inconstitucionalidade da lei tributária, de acordo com a Súmula CARF nº 2. Assim, plenamente válida a multa de 75%, vez que prevista art. 44, I da Lei 9.430/96, carecendo de fundamentação legal a aplicação de multa no requerido percentual de 20%.

7. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos voluntários para excluir do lançamento os valores relativos a transportadores autônomos (contribuintes individuais).

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto